



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

**PROCESSO: TC-00003331.989.19-4**

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSOES - ITAPIRA**

**RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA DA SILVA - Gestor - Período: 1º.1.2019 a 31.12.2019**

**EXERCÍCIO: 2019**

**EM EXAME: Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)**

**INSTRUÇÃO: Unidade Regional de Mogi Guaçu UR-19**

---

Em exame as contas anuais de 2019 do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira - FUMAP, unidade gestora local do sistema de previdência dos servidores municipais, criado pela Lei Municipal nº 2548/1993 e alterações posteriores.

A Lei Complementar Municipal n.º 4.475/2009 instituiu a segregação de massas deste Fundo, dividindo os segurados em dois grupos: Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro, e a Lei Complementar Municipal n.º 5.684/18 alterou os nomes do Fundo Capitalizado e do Fundo Financeiro para Plano Previdenciário e Plano Financeiro, respectivamente, e estabeleceu novas datas de corte para a segregação das massas de segurados.

A Fiscalização apontou ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 11.42).

O responsável e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 15.1 a 21.1).

O dirigente, Sr. João Batista da Silva, apresentou defesa e documentos acostados nos Eventos 26.1. a 26.6.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas da defesa.

## **1) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Apesar do resultado orçamentário superavitário de R\$ 956.960,34, o Fundo registrou um déficit de R\$ 4.179.646,24 em seu Plano Financeiro.

- O valor do aporte realizado pelo Poder Executivo (R\$ 3.993.544,20), via interferência financeira, ficou abaixo do déficit do plano financeiro apurado.

*Como já informado à parte destes aportes foram contabilizados no mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2020.*

*Não há irregularidades neste procedimento, pois o déficit financeiro foi coberto e o primário, sendo superavitário mostra que o Instituto vem conseguindo controlar os resultados financeiros e atuariais do RPPS.*

## **2) RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O Balanço Financeiro apresentado pela Origem carece de fidedignidade, haja vista que não há o equilíbrio entre as receitas (R\$ 145.848.614,00) e as despesas (R\$ 147.188.706,32), divergindo, e muito, do saldo apurado pelo Sistema AUDESP (R\$ 164.117.542,50).

- Não houve prestação de informações ao Sistema AUDESP dos valores liquidados, pagos e cancelados de Restos a Pagar Não-Processados (Anexo 12.1);

- Tal qual o comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o órgão deixa de atender aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

*O responsável mencionou equívoco na impressão do balanço ante a necessidade de atualização do software utilizado.*

*Após a atualização, o novo Balanço foi informado no sistema AUDESP em 23/06/2020, onde se verifica que o Balanço Financeiro está com equilíbrio, conforme documento anexado à defesa.*

*A diferença de valores apurados pelo sistema AUDESP e o do FMAP decorreu da sistemática de confecção do Balanço Financeiro, conforme comunicado AUDESP, transcrito na defesa.*

*Desse modo, não há diferenças nem falta de fidedignidade nos balanços do FMAP, como sugerido pela ilustre Fiscalização.*

## **3) PARCELAMENTOS**

- Em 31/12/2019, a Prefeitura Municipal possuía obrigações no valor de R\$ 27.549.424,81, decorrentes de 9 (nove) parcelamentos.

- O saldo devedor de 3 (três) parcelamentos aumentou mesmo após o pagamento regular das parcelas no exercício, o que demonstra falhas na amortização dos débitos.

*Estes questionamentos decorreram das atualizações monetárias dos valores parcelados, conforme razão da conta contábil transcrito na defesa.*

#### **4) DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

- A origem informou o percentual previsto na lei local, ou seja, 1,3%, quando deveria informar o percentual efetivamente gasto com despesas administrativas em 2019, qual seja, 0,62%.

*Confirmou o apontamento. Afirmou compromisso por parte da origem em informar o percentual correto por ocasião da próxima fiscalização. Observou que esse equívoco não causou nenhum dano ou prejuízo ao erário.*

#### **5) CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

- Não foram informados pela Origem ao Sistema AUDESP – Fase IV os dados de contratação enquadrada nas diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG N.º 40/2018.

#### **6) CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

- O Contrato com a empresa de consultoria também não foi informado à Fase IV do Sistema AUDESP, descumprindo o Comunicado SDG N.º 40/2018

*O responsável reconheceu a procedência dessas críticas.*

*Afirmou, no entanto, que decorreram de desconhecimento da então contadora e gestora dos contratos do FMAP de Itapira acerca dessa exigência.*

*Observou, ainda, que tomou conhecimento destes fatos somente em 08/12/20, por ocasião do recebimento da notificação para apresentar justificativas acerca dos apontamentos das contas de 2019, o que não afasta sua responsabilidade sobre falha ocorrida, vez que é o gestor deste Fundo Previdenciário.*

*Juntou aos autos cópia da Ordem de Serviço nº 01/2020, de 15/12/20, na qual determinou a tomada de medidas cabíveis para implantação do módulo do Tribunal de Contas denominado AUDESP – FASE IV, ressaltando que o lapso apontado foi esporádico e não provocou embaraços às atividades de fiscalização ordinária dessa E. Corte de Contas.*

#### **7) FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

*A defesa se reportou ao alegado no item Resultado, Financeiro, Econômico e Patrimonial.*

## **8) ATUÁRIO**

- Déficit atuarial do plano financeiro ao fim do exercício de 2019 de R\$ 617.326.600,76, que denota a necessidade crescente de aportes para suprir as insuficiências.

*A defesa não abordou expressamente esta questão.*

- O valor atual da cobertura da insuficiência financeira informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (R\$ 617.326.600,76) diverge do valor da Avaliação Atuarial elaborada pela empresa Magma Assessoria (R\$ 613.396.953,90).

- É indevida a utilização da alíquota de 14% o cálculo da avaliação atuarial que possui data base 31/12/2019, já que a alteração dessa alíquota se deu através de lei complementar promulgada somente em abril de 2020 (LC Nº 5.895, de 16/04/20), e com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação-

- Baixa probabilidade de aderência da rentabilidade das carteiras de investimentos do Fundo às elevadas taxas de juros projetadas pelo atuário, diante de um cenário prospectivo de juros baixos no Brasil

- Devido à aplicação da alíquota de 14% para a contribuição funcional na avaliação atuarial, entendemos que a base de dados, em 2019, não proporcionou resultados confiáveis.

*O responsável trouxe aos autos cópia dos esclarecimentos prestados pelo atuário acerca destes questionamentos transcritos na defesa.*

*Assim, o técnico informou postagem de retificação do DRRA acerca da alíquota funcional para 11% que foi colocada de forma indevida em 14%, bem como o resultado da insuficiência financeira para R\$ 613.396.953,55.*

*A base de dados trata de informações pessoais dos segurados e não das premissas utilizadas no parecer, não se relacionando com a alíquota funcional utilizada na avaliação atuarial.*

*Argumentou ser equivocada a comparação dos rendimentos de aplicação financeira com a taxa de juros básica de nossa economia.*

*A inspeção mencionou taxa de juros de 1,42% para 2019 e o resultado dos investimentos ficam em 12,63%, superior a meta atuarial de 10,78%.*

## **9) ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL**

- Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP.

*O prazo venceu no dia 25/03/2019 e os documentos foram entregues no dia 29/03/2019, com apenas 4 (quatro) dias de atraso.*

*A defesa entende que esta irregularidade não pode comprometer todo o trabalho sério desenvolvido pela Instituição em 2019 e não causou nenhum prejuízo ou dano ao erário.*

*Assim, pleiteou seu relevamento ante a inexistência de má fé.*

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais que não selecionou este processo para exame nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo o processo para prosseguimento (Arquivo 33.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-eTC-002997/989/18: aprovadas, transitadas em julgado em 14/08/20.

-eTC-003530/989/17: em andamento.

-eTC-0018498/989/16: irregulares, objeto de recurso ordinário em trâmite nesta data no eT-15969/989/19.

É o relato necessário.

### **Decido.**

A instrução dos autos indica que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalvas.

Inicialmente, observo que as falhas objeto de regularização anotadas nos itens Resultados da Execução Orçamentária, Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial, Despesas Administrativas e Contratos não repercutem na avaliação destes demonstrativos em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim nos exercícios em que foram efetivadas.

Todavia, comportam relevamento vez que a inspeção não constatou óbices relevantes decorrentes dos questionamentos anotados e, o efetivo saneamento anunciado, deverá ser atestado pelas futuras inspeções.

Também pode ser relevado o descumprimento do prazo de envio de dados ao Sistema AUDESP, com expressa determinação à origem para adoção de medidas destinadas a evitar a reincidência deste apontamento.

Destaco que relevei o aporte insuficiente feito pelo ente federativo, de R\$ 3.933.544,20 para cobrir o déficit orçamentário de R\$ 4.179.646,24 do Plano Financeiro (receitas de R\$ 27.441.661,93 e despesas de R\$ 31.621.308,17 - Evento 11.21), resultando em R\$ 186.102,04 não recebidos pelo Fundo em 2019, em face dos esclarecimentos prestados pelo responsável na

declaração acostada no Evento 11.8, cujo teor foi transcrito, em parte, pela inspeção em seu relatório.

O responsável afirmou que a insuficiência do aporte decorreu do fato das contribuições de dezembro de 2019 terem sido repassadas em janeiro de 2020, vez que em anos anteriores o Executivo transferia os valores dessas contribuições em dezembro dos respectivos exercícios.

Assim, a receita do Plano Financeiro ficou aquém da prevista, refletindo no déficit orçamentário deste Plano.

De outro lado, merecem acolhidas os esclarecimentos da defesa acerca dos apontamentos envolvendo os Parcelamentos e os aspectos atuariais.

Por oportuno, registro que foi apurado, no exercício em foco, superávit atuarial no Plano Previdenciário de R\$ 59.633.798,02.

No entanto, cabe à origem e ao ente federativo analisar a situação deste Fundo, em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 que alterou o sistema previdenciário dos RPPS.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto, com resultados positivos na execução orçamentária (R\$ 956.960,34), financeira (R\$ 95.266.924,74), econômica (R\$ 20.807.065,99) e patrimonial (R\$ 23.548.824,62) e o aumento significativo das receitas que passaram de R\$ 35.409.834,88 em 2018 para R\$ 43.964.091,46.

As despesas também foram registradas de forma correta e se situaram em 0,62% não excedendo, portanto, o patamar legal de 2%, da base de cálculo considerada. Os investimentos tiveram rendimentos positivos de R\$ 13.261.377,530 e se adequaram aos ditames dada Resolução CMN nº 3.992/10 e alterações, e o município de Itapira obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

À vista dos elementos que instruem os autos, encurto razões e, nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2019 do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ITAPIRA - FUMAP, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado

Ao final, ao arquivo.  
CA, 10 de Agosto de 2021.

**JOSUE ROMERO  
AUDITOR**

JR/CA-01

---

**TC-00003331.989.19-4**

FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSOES - ITAPIRA

JOAO BATISTA DA SILVA - Gestor - Período: 1º.1.2019 a 31.12.2019

2019

Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)

Unidade Regional de Mogi Guaçu UR-19

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2019 do do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ITAPIRA - FUMAP, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionadas nesta decisão. Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**PUBLIQUE-SE.**

## CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicada no DOE de 13/08/2021, **transitou em julgado em 03/09/2021.**

Cartório do CA, 8 de setembro de 2021.

**DOUGLAS TAKASHI ARAKAKI JINNO**  
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DOUGLAS TAKASHI ARAKAKI JINNO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DU3V-A602-67I5-5RKI